



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286969

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046690-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado PAULO VICTOR SOUZA ABEN ATHAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2046690-82.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível – F. R. de São Miguel Paulista)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Paulo Victor Souza Aben Athar

Juiz: Henrique Maul Brasílio de Souza

Voto nº 36.714

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA. ASTREINTES. PROCESSO NÃO SENTENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em cumprimento provisório de decisão, acolheu parcialmente a impugnação da executada para determinar que sobre a multa executada deve incidir apenas correção monetária, obrigando a operadora de plano de saúde a emitir guias para procedimento prescrito ao agravado, sob pena de bloqueio de ativos financeiros. 2.- A questão em discussão consiste na exigibilidade das astreintes fixadas em tutela de urgência ainda não confirmada por sentença, o cumprimento da obrigação e a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. 3.- O STJ decidiu que a execução provisória de astreintes requer confirmação por sentença de mérito, não sendo possível a execução sem tal confirmação. 4. As astreintes não integram a base de cálculo dos honorários advocatícios, sendo apenas meio de coerção indireta. 5.- Documento que comprova a autorização das cirurgias prescritas ao agravado. 6.- Extinção da execução provisória determinada. 7.- Recurso provido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto

contra a r. decisão de fls. 109/110 dos autos de origem, que em cumprimento provisório de decisão acolheu parcialmente a impugnação oposta pela executada, ora agravante, para determinar que sobre a multa executada deve incidir apenas correção monetária, determinando que a operadora de plano de saúde efetue a emissão das guias necessárias ao procedimento prescrito ao agravado, no prazo de 48 horas, sob pena de bloqueio de ativos financeiros da executada no valor de R\$ 208.472,27 via Sisbajud. Ao final, a agravante foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00.

Sustenta a agravante, nas razões recursais, que ainda não foi proferida sentença na ação de conhecimento, sendo inexigível as astreintes fixadas pela decisão que deferiu a tutela de urgência. Afirmar que não foi intimada pessoalmente da tutela de urgência, não havendo que se falar em descumprimento da obrigação. Alega que a multa executada é desproporcional à obrigação imposta, bem como ser inviável a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando a rejeição da impugnação. Requer, enfim, a concessão de efeito suspensivo.

Foi deferido o efeito suspensivo ao recurso (fls. 222/223).

Contraminuta a fls. 227/245.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser provido.

Nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais foi concedida tutela de urgência para obrigar a agravante a dar cobertura integral a todos os procedimentos cirúrgicos, nos termos da prescrição médica, fornecendo todo e qualquer material requisitado pelo médico, bem como qualquer medicamento necessário ao procedimento cirúrgico, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, até o limite de 30 dias-multa (fls. 50/52 dos autos do proc. nº 1022948-64.2024.8.26.000).

A agravante interpôs recurso contra referida decisão, pendente de julgamento (Agravado de Instrumento nº 2312377-56.2024.8.26.0000).

Segundo a inicial do cumprimento provisório, a agravante não cumpriu a obrigação que lhe fora imposta, razão pela qual deve suportar o pagamento de *astreintes* de R\$ 173.155,44.

Prevalecia nesta Câmara orientação de que era desnecessário aguardar a confirmação da tutela provisória por sentença para fins executórios, conforme o artigo 537, §3º do CPC, segundo o qual “*a decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte*”.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu o seguinte:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo". 2. Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil. 3. Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida. 4. Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I). 5. Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito. 6.

Embargos de divergência conhecidos e não providos.” (EAREsp 1883876/RS, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, j. 23/11/2023).

Confira-se também o seguinte precedente desta C. Câmara a respeito da matéria:

“Agravo de instrumento. Plano de saúde. Cirurgias reparadoras após acentuado emagrecimento decorrente de bariátrica. Cumprimento provisório de multa cominatória. Superado o anterior entendimento de que o início do cumprimento provisório que não depende de confirmação da tutela provisória por sentença. Recente julgamento do EAREsp nº 1.883.876/RS pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual se decidiu que, para que se inicie a execução provisória, deve haver primeiro a confirmação da decisão por sentença, em cognição exauriente. Ação de conhecimento ainda não sentenciada. Hipótese de extinção do incidente de origem. Decisão revista. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 2187979-37.2024.8.26.0000; Relator Des. Claudio Godoy, j. 15/10/2024).

Neste contexto, considerando que a tutela de urgência ainda não foi confirmada por sentença, a execução provisória deve ser extinta, tendo em vista a momentânea inexigibilidade das *astreintes*.

Por derradeiro, as *astreintes* constituem apenas meio de coerção indireta, não ostentam natureza condenatória e

tampouco integram a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, de modo que o acolhimento da impugnação para reduzir ou cassar a multa não enseja a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesta linha, diversos precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se, exemplificativamente:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR USO INDEVIDO DE SOFTWARE. MULTA COMINATÓRIA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. EXTINÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO COM BASE EM CRITÉRIOS DE EQUIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1076/STJ. DISTINGUISHING. ASTREINTES QUE, PELA SUA NATUREZA, NÃO INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante fixado no Tema 1076/STJ, os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser arbitrados prioritariamente com base no valor da condenação, do proveito econômico ou da causa, admitindo-se a incidência do critério da equidade apenas em casos excepcionais, quando inaplicáveis aqueles outros parâmetros e, além disso, quando o valor da causa for muito baixo ou inestimável. 2. No caso dos autos, a impugnação ao cumprimento provisório de sentença foi acolhida para reduzir substancialmente o valor executado, mediante a exclusão do montante perseguido a título de astreintes. 3. Apesar

disso, não é possível afirmar que o proveito econômico obtido corresponde ao valor decotado da dívida, porque a multa cominatória constitui apenas meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentando natureza condenatória e nem sequer integrando, por isso, a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. 4. Paralelamente, caso arbitrados os honorários entre 10% e 20% sobre o valor decotado da dívida, a autora da demanda, que alcançou parcial procedência em seus pedidos, terá de pagar mais a título de verba sucumbencial do que poderá vir a receber pelo cumprimento da sentença condenatória, o que não se pode admitir. 5. Tendo em vista as destacadas peculiaridades fáticas que distinguem o caso daquele em que fixada a tese repetitiva (Tema 1076/STJ), fica autorizada a estipulação da verba honorária pelo critério da equidade. 6. Recurso especial não provido” (REsp 1829155/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 08/10/2024).

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDOS NA ORIGEM PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE ADVERSA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. 1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, enseja a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte executada. Precedentes. 1.1. No caso dos autos, porém, tratando-se de impugnação ao cumprimento de sentença

acolhida, tão somente, para reduzir o valor das astreintes, não são devidos honorários de sucumbência. Precedentes. 1.2. "A multa cominatória, por configurar meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostenta caráter condenatório, tampouco transita em julgado, o que impede sua inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios". (AgInt nos EREsp n. 1.854.475/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe de 4/12/2023). 2. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão anteriormente proferida e, de plano, negar provimento ao apelo extremo" (AgInt nos EDcl no REsp 1864379/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 01/10/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. MULTA COMINATÓRIA. BASE DE CÁLCULO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de nunciação de obra nova em fase de cumprimento de sentença. 2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença objetivando anular a multa diária. Precedentes. 3. Tendo os executados descumprido a determinação judicial que ensejou a incidência das astreintes e a propositura da execução, à luz do princípio da causalidade, também,

não há que falar em utilização do valor das astreintes afastadas como base de cálculo dos honorários pelo êxito da impugnação ao cumprimento delas. Precedentes. 4. Agravo interno não provido” (AgInt nos EDcl no REsp 2115828/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/08/2024).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA PARA REDUZIR O MONTANTE DA MULTA COMINATÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte trilha no sentido de que na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e de provas, conforme a disposição contida na Súmula 7/STJ. 2. Admite-se, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não ocorreu na espécie. 3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, as astreintes não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afasta da base de cálculo dos honorários, impedindo o arbitramento de honorários advocatícios em razão do acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença que visava somente reduzir o valor das astreintes" (AgInt no

AgInt no REsp n. 1.940.036/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022). 4. *Agravo interno não provido” (AgInt no AREsp 1890794/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 03/06/2024).*

Quanto à pretensão executória da tutela de urgência no que se refere à obrigação de fazer (fls. 49/51 dos autos de origem), verifica-se que o documento de fls. 57/59 daqueles autos revela que as cirurgias já foram autorizadas pela operadora de plano de saúde, nos termos da prescrição médica, não restando evidenciado o descumprimento alegado pelo agravado.

Acolhida a impugnação, fica o exequente condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, observado o benefício da justiça gratuita concedido.

Destarte, reforma-se a r. decisão agravada, determinada a extinção da execução provisória.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator